SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104368 - SP (2025/0426750-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRISCILA CERNIKOVSKI SIMOES
ADVOGADOS	:	ELESSANDRO DOS SANTOS SILVA - PB025350
		PEDRO GUSTAVO DE ARAUJO MOTA - PB024988
		LUCAS GABRIEL MOTTA CAVALCANTE - PB030966
AGRAVADO	:	CRISTIANE FARIA CARDOSO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
		VERÔNICA ASSUNÇÃO SANTANA TRINDADE - SP528362

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. TESE ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A agravante alegou inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, além de questionar a qualificação de inovação recursal do pedido subsidiário de limitação dos danos materiais e a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de limitação dos danos materiais, apresentado apenas em sede de apelação, configura inovação recursal; e (ii) a reavaliação do valor fixado a título de danos morais é possível no âmbito do recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a119ba2-0c2e-4e26-9681-966394d2920b

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que o pedido de limitação dos danos materiais, apresentado pela agravante apenas em sede de apelação, caracteriza inovação recursal, sendo vedado o conhecimento da matéria em razão da ausência de alegação em momento oportuno.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que questões não alegadas em momento oportuno nos autos e apresentadas apenas em sede de recurso configuram inovação recursal, sendo vedado o seu conhecimento, conforme a Súmula 83/STJ.

6. A reavaliação do valor fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a119ba2-0c2e-4e26-9681-966394d2920b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104368 - SP (2025/0426750-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PRISCILA CERNIKOVSKI SIMOES
ADVOGADOS	:	ELESSANDRO DOS SANTOS SILVA - PB025350
		PEDRO GUSTAVO DE ARAUJO MOTA - PB024988
		LUCAS GABRIEL MOTTA CAVALCANTE - PB030966
AGRAVADO	:	CRISTIANE FARIA CARDOSO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
		VERÔNICA ASSUNÇÃO SANTANA TRINDADE - SP528362

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. TESE ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. *QUANTUM* DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. A agravante alegou inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, além de questionar a qualificação de inovação recursal do pedido subsidiário de limitação dos danos materiais e a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de limitação dos danos materiais, apresentado apenas em sede de apelação, configura inovação recursal; e (ii) a reavaliação do valor fixado a título de danos morais é possível no âmbito do recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59878216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:19
Código de Controle do Documento: 1d82bb84-a1c0-4824-88d0-0f67a4547648

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que o pedido de limitação dos danos materiais, apresentado pela agravante apenas em sede de apelação, caracteriza inovação recursal, sendo vedado o conhecimento da matéria em razão da ausência de alegação em momento oportuno.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que questões não alegadas em momento oportuno nos autos e apresentadas apenas em sede de recurso configuram inovação recursal, sendo vedado o seu conhecimento, conforme a Súmula 83/STJ.

6. A reavaliação do valor fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PRISCILA CERNIKOVSKI SIMÕES, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 501, e-STJ):

> Apelações Ação de indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência parcial Investimento financeiro Negócios do Golfo Requerida que, na qualidade de influenciadora e mediante remuneração paga pelo site de investimentos, divulga em seu perfil negócio remunerado pelo cumprimento de missões Plataforma hackeada Influencer que não comunica seus seguidores da invasão em seu perfil Prejuízo da autora que aconteceu quando a requerida já tinha conhecimento da fraude Dever de indenizar reconhecido Danos morais configurados Indenização arbitrada em montante que atende aos parâmetros jurisprudenciais Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Apelo da ré improvido e provido o recurso adesivo da autora.

Opostos embargos de declaração (fls. 506-510, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 513-515, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 518-525, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 5º, LV e LXV, da Constituição Federal, 7º, 10, 141, 489, § 1º, III, 1.013, § 1º, e 1.022, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao pedido de limitação dos danos materiais; b) afronta ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo inovação recursal, por se tratar de desdobramento lógico da

Documento eletrônico VDA59878216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:19
Código de Controle do Documento: 1d82bb84-a1c0-4824-88d0-0f67a4547648

tese defensiva de limitação dos danos materiais, e necessidade de revisão do *quantum* dos danos morais por desproporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 553-564, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 571-574, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 596-601, e-STJ).

Contraminuta às fls. 606-612, e-STJ.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 621-626, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 629-634, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, violação aos arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II, do CDC (fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro); b) impossibilidade de qualificação como inovação recursal do pedido subsidiário de limitação dos danos materiais por ser matéria de ordem pública, e desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais.

Impugnação às fls. 639-648, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A decisão agravada asseverou a necessidade do revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à caracterização de inovação recursal e o *quantum* dos danos morais. Confira-se (fls., e-STJ):

> 3. A insurgente alega ofensa aos arts. 7º, 10, 141, e 1.013, § 1º, do CPC, aduzindo afronta ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo inovação recursal, por se tratar de desdobramento lógico da tese defensiva de limitação dos danos materiais, e necessidade de revisão do *quantum* dos danos morais por desproporcionalidade.
>
> No particular, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fls. 503-504, e-STJ):
>
> > O pedido para que o valor devido à autora se limite aos R$ 39,90 investidos por influência da ré se trata de inadmitida inovação em sede recursal,

Documento eletrônico VDA59878216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:19
Código de Controle do Documento: 1d82bb84-a1c0-4824-88d0-0f67a4547648

considerando que o argumento deveria ter sido deduzido em resposta ao pedido inicial.

(...)

Em relação aos danos morais, tem-se que a situação certamente causou constrangimento à autora, que confiou na oferta ao investir o seu dinheiro e se viu vítima de um golpe, sofrimento este que não se limita a meros dissabores da vida cotidiana. O dano moral, por ser imaterial, não se demonstra pelos meios comuns de prova, mas se extrai da própria gravidade da conduta antijurídica revelada, a exemplo da praticada contra a autora desta ação.

A quantificação da indenização pelo dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter educativo, que iniba a prática de novas violações da boa-fé de terceiros e o caráter compensatório à vítima, além das circunstâncias do caso concreto e a situação socioeconômica das partes. Tendo em conta esses fatores, arbitro a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados.

Como se vê, o Tribunal *de origem*, amparado no acervo fático probatório dos autos, consignou expressamente que a insurgente suscitou a questão de limitação aos danos materiais em sede de apelação, o que caracteriza inovação recursal.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, questão não alegada em momento oportuno nos autos, somente em sede de recurso, caracteriza inovação recursal.

Ademais, rever tal conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada nessa instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu expressamente que as questões apresentadas pelos recorrentes em sede de apelação caracterizam inovação recursal. Alterar tal conclusão ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.922/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM ERRO NA QUALIFICAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VÍCIO SANÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59878216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:19
Código de Controle do Documento: 1d82bb84-a1c0-4824-88d0-0f67a4547648

1. É possível superar erro material na qualificação da parte, quando, pelo contexto da petição, é inequívoca a identificação do verdadeiro recorrente e não há prejuízo à defesa da parte adversa.

2. Rever a conclusão do Tribunal estadual, que não conheceu da apelação por entender haver violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, demande reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.801.299/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] 4. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento. Incidência da Súmula 83/STJ.** 5. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) (grifa-se)

No tocante ao valor dos danos morais, para infirmar o entendimento do Tribunal local, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS.

(...)

2. As questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

2.1. Incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.778.773/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59878216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:19
Código de Controle do Documento: 1d82bb84-a1c0-4824-88d0-0f67a4547648

> 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.891.084/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Salienta-se, que a parte agravante não apresentou quaisquer fundamentos novos para afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, o que não se enquadra ao presente caso, sendo inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:19
Código de Controle do Documento: 1d82bb84-a1c0-4824-88d0-0f67a4547648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.368 / SP

Número Registro: 2025/0426750-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10323327420228260602

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA CERNIKOVSKI SIMOES
ADVOGADOS : ELESSANDRO DOS SANTOS SILVA - PB025350
PEDRO GUSTAVO DE ARAUJO MOTA - PB024988
LUCAS GABRIEL MOTTA CAVALCANTE - PB030966
AGRAVADO : CRISTIANE FARIA CARDOSO
ADVOGADOS : WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
VERÔNICA ASSUNÇÃO SANTANA TRINDADE - SP528362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRISCILA CERNIKOVSKI SIMOES
ADVOGADOS : ELESSANDRO DOS SANTOS SILVA - PB025350
PEDRO GUSTAVO DE ARAUJO MOTA - PB024988
LUCAS GABRIEL MOTTA CAVALCANTE - PB030966
AGRAVADO : CRISTIANE FARIA CARDOSO
ADVOGADOS : WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
VERÔNICA ASSUNÇÃO SANTANA TRINDADE - SP528362

Documento eletrônico VDA60242490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:00
Código de Controle do Documento: 7cde04f9-b959-445a-b30e-f5fe55aaaa41

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:00
Código de Controle do Documento: 7cde04f9-b959-445a-b30e-f5fe55aaaa41